



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314751

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2093357-29.2025.8.26.0000

Relator(a): **FERREIRA DA CRUZ**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 16/19 deste instrumento, que indeferiu a gratuidade de justiça.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) está desempregado; b) sua renda é comprovadamente insuficiente; c) a mera existência de contas bancárias não reflete sua capacidade econômica; d) os saques de um fundo de renda fixa estão descontextualizados, pois os valores eventualmente existentes são esporádicos e exíguos; e) a exigência da juntada de documentos referentes ao cônjuge revela-se desproporcional, pois apenas a situação econômica da parte importa, e não a de terceiros; f) a contratação de advogado particular não indica condição financeira, sobretudo por que a patrona atua *pro bono*; g) o excesso ou não do valor da causa é matéria subjetiva; h) o indeferimento fere os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana e desvirtua o propósito da benesse.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

A despeito da presunção relativa de veracidade que informa a declaração de insuficiência de recursos, o exame dos pressupostos autorizantes da gratuidade recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômica do interessado.³

Razoável se mostra a providência, que – a um só tempo – evita abusos (cada vez mais comuns) e prestigia os verdadeiramente necessários.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes.

3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.⁴

Para que a parte comprovasse a falta de recursos financeiros, determinou o MM. Juízo singular a juntada dos documentos, a saber:

a) cópia a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge ou companheiro; b) cópia dos extratos bancários de todas as contas bancárias e de cartão de crédito de sua titularidade, e de eventual cônjuge ou companheiro, relativo aos últimos três meses; c) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, e de eventual cônjuge ou companheiro;

Em caso de desemprego, deverá demonstrar o gozo do seguro, ou, ainda, o recebimento de benefício previdenciário ou assistencial (LOAS, bolsa-família, seguro-defeso). Caso não tenha nenhuma renda comprovada, deverá justificar como sobrevive, trazendo, se o caso, a

³ CPC, art. 99, § 2º, 2ª parte.

⁴ STJ, AgInt no AREsp 1.477.376/SC, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.08.2019.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração de parentes. A ausência da juntada dos documentos de maneira injustificada implicará na não concessão da benesse pretendida (fls. 305/306 – origem).

Pese à oportunidade, o autor apresentou apenas os documentos de fls. 310/335 (origem), sem juntar todos os que lhe foram exigidos e sem justificar sua ausência.

Bem por isso, a decisão agravada (fls. 16/19) indeferiu o pedido, a anotar a falta de excertos de todas as instituições financeiras onde ele mantém conta. Houve juntada dos extratos do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal, do Itaú, do PicPay, do Bradesco e do Pagbank (fls. 310/328 – origem). No entanto, o MM. Juízo singular observou relacionamento com outras três instituições: C. Suisse Hedging-Griffo CV S/A, Bancoseguro e Banco Santander.

A parte não nega o liame e, sem trazer os elementos faltantes, impossível aferir serem eles irrelevantes.

O interessado deixou ainda de exhibir documentos relativos a seu cônjuge, embora tenha informado ser casado na inicial (fls. 01 – origem), sem justificar a omissão.

A benesse é concedida àqueles que demonstrarem incapacidade de sustento próprio e/ou de sua família. Assim, por óbvio, é relevante conhecer as condições da família e, portanto, do cônjuge, para avaliar a alegada insuficiência de recursos.

Outrossim, o despacho de fls. 305/306 (origem) não foi objeto de recurso, de modo que todas as suas determinações são exigíveis, inviável alterá-las neste momento processual, quando já operada sua preclusão.

E, quanto às declarações de imposto de renda, sonegou o autor todo o informativo relativo aos bens e direitos, fragmento sem o qual é impossível avaliar a efetiva situação financeira do requerente.

Nesse passo, a **injustificada e intencional omissão** dos documentos exigidos pelo MM. Juízo é quadro a descaracterizar a alegação de não possuir condições para o pagamento das despesas processuais, sem que prejudique o seu próprio sustento ou o da sua família.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A presunção legal⁵ não beneficia a parte que não age com transparência, a violar o também expresso dever de cooperação.⁶

Em hipóteses análogas, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pessoa física. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. **Hipótese em que a agravante, mesmo intimada, não apresentou documentos capazes de evidenciar a referida falta de condições, como se os escondendo estivesse. Precedente. Recurso desprovido (g.n.).***⁷

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade de justiça – Pessoa física – Indeferimento – Elementos concretos que afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada – **Agravante que dificultou a elucidação da sua real capacidade econômica, mediante a recusa injustificada de juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Juízo, fato que apenas depõe contra si** – Deferimento tácito da gratuidade que não se vislumbra na espécie – Embora com certo atraso, o d. Juízo a quo expressamente indeferiu o benefício pretendido – Ausência de prejuízo ao recorrente – Irrelevante que a parte contrária não tenha impugnado o pedido, porque **o benefício da gratuidade de justiça é precioso e o Juízo não é mero espectador em sua concessão** – Decisão atacada mantida – **RECURSO DESPROVIDO (g.n.).***⁸

Tal quadro também relega à parte agravante o ônus de recolher as custas deste recurso (**pena de inscrição na dívida**).

Logo, o indeferimento do benefício deve ser mantido; entretanto, não se deslembre que este *decisum* projeta sua eficácia dentro das balizas da cláusula *rebus sic stantibus*, pois a concessão da gratuidade é sempre possível, dès que a parte prove a existência dos requisitos a tanto essenciais.

⁵ CPC, art. 99, § 3º.

⁶ CPC, art. 6º.

⁷ TJSP, AI 2006322-65.2024.8.26.0000, rel. Ferreira da Cruz, j. 05.02.2024.

⁸ TJSP, AI 2176827-89.2024.8.26.0000, rel. Michel Chakur Farah, j. 30.08.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, com observação, NEGA-SE PROVIMENTO ao
recurso.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ
Relator